## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002473-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Rui Cesar Missali Denari e outro

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **RUI CÉSAR MISSALI DENARI** e **MARIA ELISABETH PEREIRA DENARI**, em face de Banco do Brasil S/A (sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo). Requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança nº 15.007.228-8 (fl. 08), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls.04/40 e, posteriormente, às fls. 44/52.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fls. 54).

Citado (fl. 60), o banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 62/98) e realizou o deposito d valor cobrado (fl. 61). Juntou documentos às fls. 99/112.

Foi determinada a suspensão do do feito (fl. 118), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e o cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 123), os exequentes se manifestaram à fl. 30 e juntaram os documentos de fls. 131/132 e posteriormente, às fls. 138/144 e 150/158.

Manifestação sobre a impugnação à fl. 129.

Feito saneado às fls. 160/162.

Cálculos de liquidação às fls. 182/191.

Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 199/200 e 201.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos através da decisão de fls. 160/162.

Adveio laudo do perito judicial às fls. 182/191, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram sua concordância com o valor apurado (fl. 201) e, em que se pese a discordância do banco executado (fls. 199/200), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo a contento, observando as determinações judicias que, aliás, restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios na ação principal, coletiva, não recai sobre as cumprimento de sentença individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** de fls. 182/191 elaborado pelo *expert* e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito,** nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 61, no valor de R\$ 55.845,14, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se os autos definitivamente.

P.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA